



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11787/2021
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
INTERESSADO(A): WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (GESTOR), JOICE MOTA DOS SANTOS (GESTOR), MARIA DOROTEA FROTA REBOUCAS (CONTADOR) E CAROLINE DA SILVA BRAZ (GESTOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: DAVID AMORIM TOLEDO (ORDENADOR DE DESPESA), WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (ORDENADOR DE DESPESA), SILVINO VIEIRA NETO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. SILVINO VIEIRA NETO, DO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, E DO SR. DAVID AMORIM TOLEDO, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA**, de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz** (Período de 01/01/20 a 03/06/20- Gestora); da **Sra. Joice Mota dos Santos Serpa** (Período de 03/06/20 a 08/06/20- Gestora); do **Sr. Silvino Vieira Neto** (Período de 01/01/20 a 08/06/20); do **Sr. William Alexandre S. de Abreu** (Período de 08/06/20 a 22/07/20- Gestor e Ordenador de Despesas) e do **Sr. David Amorim Toledo** (Período de 22/07/20 a 31/12/20), Ordenadores de Despesas, nos respectivos períodos, referente ao exercício 2020.

Após análise documental da Prestação de Contas apresentada pelo referido Órgão, juntamente com a análise dos dados informados através dos Sistemas E- Contas e AFI-SEFAZ, levando em consideração os aspectos de maior relevância da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da entidade pública, a DICAD emitiu o **Relatório Conclusivo nº 08/2022 – DICAD** (fls.219/228), no qual sugeriu:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

10. CONCLUSÃO SOBRE AS CONTAS ANUAIS:

Apesar da movimentação orçamentária e financeira apresentada pela unidade gestora, na amostragem do restante da despesa apresentada, não encontramos inconsistências, ilegalidades ou divergências capazes de ação para a realização de notificações por parte deste órgão técnico.

Portanto, apoiado no Parecer nº 39/2021-CGE e Relatório e Certificado de Auditoria de Controle Interno, fls. 170/190, manifestamos no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com prévia anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, adote as seguintes medidas:

10.1 Julgue Regular as Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/96 do seguintes Gestores e Ordenadores de Despesa:

GESTORA: CAROLINE DA SILVA BRAZ

PERÍODO: 01/01/2020 a 03/06/2020

ORDENADOR DE DESPESA: JOICE MOTA DOS SANTOS SERPA

PERÍODO: 04/06/2020 a 08/06/2020

ORDENADOR DE DESPESA: WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU

PERÍODO: 09/06/2020 a 31/12/2020

De igual modo, o Ministério Público junto ao Tribunal, em **Parecer nº 961/2022-MPI/RCKS** (fls. 671/676), da lavra do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, sugeriu julgar **REGULARES** as Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz, Gestora no período de 01/01/2020 a 06/03/2020; Sra. Joice Mota dos Santos Serpa, Gestora no período de 04/06/2020 a 08/06/2020; e Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor no período de 09/06/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário salientar que o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA é um órgão vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

Destaca-se ainda que apesar da movimentação orçamentária e financeira da unidade gestora, não foram detectadas irregularidades nem inconsistências, motivo pelo qual não houve expedição de notificação aos gestores.

Ressalta-se, ainda, que a presente Prestação de Contas fora remetida a este Tribunal, através do Ofício nº 0440/2021-GSEJUSC de 29/03/2020 (fls.02), dentro do prazo estabelecido no art. 3º da Resolução nº 05/90 c/c o art. 185, § 2º, inciso III, alínea “a”, da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Resolução nº 04/2002-RITCE e art. 29, § 1º, da Lei nº 2.423/96, restando, portanto, caracterizada a tempestividade das Contas.

Ao analisar as contas em comento, verifico que a DICAD realizou a perícia técnica das peças que compõem os autos da Prestação de Contas Anual em foco, na sede desta Corte de Contas, e, através de Auditoria com critério de análise total. Além disso, aquela Diretoria procedeu à análise dos demonstrativos contábeis e dados informatizados enviados através do Sistema e-Contas.

Em suma, efetuada análise e considerações, o Órgão Técnico informou que não houve inconsistências, ilegalidades ou divergências na movimentação orçamentária e financeira do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, no exercício de 2020. Também não fora encontrado nenhuma irregularidade nas licitações e contratos realizados pelo Órgão. Logo, torna-se desnecessário qualquer tipo de indagação a respeito de alguma restrição referente a essas Contas.

Assim, a DICAD, sugeriu julgar regulares as Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade das Senhoras Caroline da Silva Braz (período de 01/01/2020 a 03/06/2020), Joice Mota dos Santos Serpa (período de 04/06 a 08/06/2020), e do Sr. William Alexandre Silva de Abreu (período de 09/06 a 31/12/2020).

De igual modo, o *Parquet* opinou pela regularidade das contas, considerando os dados trazidos pela Unidade Técnica em seu relatório, embasados nas informações extraídas do AFI e do Sistema e-Contas, vez que não houve inconsistência na movimentação orçamentária, nem na financeira da Unidade, bem como não foram detectadas irregularidades nos processos licitatórios, tampouco nos contratos formalizados no exercício, não havendo, portanto, mácula a comprometer a regularidade das presentes Contas.

Dessa forma, após detido exame da supracitada documentação que compõe os autos, hei de concordar com as manifestações, quanto ao mérito, da Unidade Técnica (DICAD) e do Representante Ministerial, devendo as Contas em comento ser julgadas regulares, com quitação aos responsáveis.

VOTO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular** as Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz**, Gestora no período de 01/01/2020 a 06/03/2020; da **Sra. Joice Mota dos Santos Serpa**, Gestora no período de 04/06/2020 a 08/06/2020; do **Sr. William Alexandre Silva de Abreu**, Gestor e Ordenador de Despesas no período de 09/06/2020 a 31/12/2020; do **Sr. Silvino Vieira Neto**, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 08/06/2020 e do **Sr. David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas no período de 22/07/2020 a 31/12/2020, nos termos dos arts. 1º, inciso II, “b”; 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002;
- 2- **Dar quitação** à **Sra. Caroline da Silva Braz**, Gestora (período de 01/01/20 a 03/06/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM;
- 3- **Dar quitação** à Sra. Joice Mota dos Santos, Gestora (período de 03/06/20 a 08/06/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM;
- 4- **Dar quitação** ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor e Ordenador de Despesas (período de 08/06/20 a 31/12/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM.
- 5- **Dar quitação** ao Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas (período de 01/01/20 a 08/06/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM;
- 6- **Dar quitação** ao Sr. David Amorim Toledo, Ordenador de Despesas (período de 22/07/20 a 31/12/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM;
- 7- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão.



Proc. Nº 11787/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Março de 2022.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Relator